



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 19/2019

PARECER N° 01 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA n° 19, de 2019, que dá nova
redação ao inciso V do art. 19 da Lei Orgânica
do Distrito Federal.**

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO
VERAS**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 19/2019, de autoria do Poder Executivo, dá nova redação ao inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme quadro comparativo a seguir:

Redação atual	Nova redação proposta pela PELO 01/2019
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão , a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; <i>(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica n° 50, de 2007.)</i> ¹	V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições e percentuais previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

¹ **Texto original:** V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

PELO N° 19 / 19
FOLHA N° 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O resultado da alteração da norma é excluir o percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados de 50% por servidores efetivos. Revoga-se, ainda, o § 11 do art. 19 da LODF.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, por meio da exposição de motivos SEI-GDF nº 82/2019, afirma-se que "no Distrito Federal, já houve duas tentativas de regulamentar o preceito constitucional do art. 37, V. A primeira, por meio do § 3º, do art. 2º da Lei nº 4.858/2012; a segunda, na forma do § 11 do art. 19 da Lei Orgânica. Porém ambas as tentativas restaram infrutíferas, visto que os citados dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No primeiro caso, no bojo da ADI 20120020168454; no segundo, no âmbito da ADI 20140020239177. Diante dessa realidade de insegurança jurídica, é mister a adoção de medidas legislativas urgentes para que um tema de tamanha relevância para organização do quadro de servidores distritais não fique órfão de uma normatização específica. Para se evitar novos questionamentos judiciais, optou-se, pela presente proposta, apenas reproduzir, *ipsis litteris*, no art. 19, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, as disposições do art. 37, V, da Constituição Federal, deixando para a legislação infraconstitucional estabelecer, em um segundo momento, percentuais mínimos para ocupação de cargos em comissão e de natureza especial por servidores ocupantes de cargos de carreira. Este, inclusive, foi o modelo adotado pela esfera federal".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Texto alterado: *V – no mínimo cinquenta por cento dos cargos em comissão e cinquenta por cento das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.* (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 1998. Ver ADI nº 1981 – STF, Diário de Justiça, de 5/11/1999.)

Texto alterado: *V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;* (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 1999. Ver ADI nº 1981 – STF, Diário de Justiça, de 5/11/1999.)

PELO Nº 19119
FOLHA Nº 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



De plano, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2019 atende aos requisitos previstos nos arts. 139, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno e 70, I, II e §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- b) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).
- c) iniciativa do Governador do Distrito Federal (art. 70, II, da LODF);

Observa-se, no entanto, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa, porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

Ab initio, quanto à constitucionalidade material, observa-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2019 viola diversos princípios constitucionais, que são elementos formadores e conformadores do nosso ordenamento jurídico.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, "princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo"². Deve-se ressaltar, ainda, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Eis porque violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"³.

Nesse contexto, com relação à constitucionalidade material, verifica-se na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2019 ofensa aos Princípios da

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 54.

³ Op citada, p. 54.

CCJ
PELO Nº 19 / 19
FOLHA Nº 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Moralidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Eficiência, Interesse Público e Proporcionalidade:

Art. 19. *A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 2017.)⁴*

Observa-se, também, ofensa ao Princípio do Concurso Público, em face do contumaz desvio de finalidade que se observa no Distrito Federal quanto à atividade de pessoas nomeadas em cargos comissionados, cujas funções deveriam ser de direção, chefia e assessoramento, mas que, na prática, desempenham funções técnicas restritas a servidores concursados. Pode-se citar como exemplo disso o Procon-DF. Irregularidades neste órgão foram objeto do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Governo do Distrito Federal e o MPDFT para nomear servidores concursados para o Procon-DF. Segundo o MPDFT, teria sido constatado que mais de 90% dos ocupantes dos cargos públicos do Procon-DF eram pessoas comissionadas, sem concurso público e sem exercer função de chefia, direção ou assessoramento.

Pode-se citar, ainda, como exemplo de desvio de finalidade e ofensa ao Princípio do Concurso Público a ocupação irregular de cargos comissionados nas Administrações Regionais. Nestes órgãos, os cargos comissionados são ocupados em mais de 80% dos casos por servidores que não são concursados, segundo dados da Seplag/DF do final do ano de 2017 (<http://www.seplag.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/For%C3%A7a-de-Trabalho-4%C2%BA-Trimestre-2017-vers%C3%A3o-para-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>). Esse percentual denuncia o desatendimento ao requisito expresso na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal segundo o qual esses cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O Supremo Tribunal Federal tem, de forma sistemática e reiterada, defendido o Princípio do Concurso Público como pilar dos Princípios da Moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.364- MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, o Ministro Celso de Mello pontuou

⁴ Texto original: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

Texto alterado: *Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*

CCJ
PELO Nº 19 1 19
FOLHA Nº 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



que: "O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros" (DJ 14.12.2001).

Com relação à violação aos Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Eficiência, Interesse Público, Concurso Público e Proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.125/TO, julgou inconstitucional tentativa abusiva de subverter o ordenamento jurídico por meio de desvio de finalidade na ocupação de cargos públicos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinsenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. **A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.** 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

CCJ
PELO Nº 19 1 19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950" (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11).

Nesse mesmo sentido, apresenta-se julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de se observar Princípio da Proporcionalidade na ocupação de cargos em comissão para se evitar desvio de finalidade:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido" (RE nº 365.368/SCAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ADI 20120020168454, tem extensa jurisprudência em defesa dos Princípios da Moralidade, Proporcionalidade e Concursos Público, em face de tentativas de se fragilizar ou vulnerar a correta, eficiente, ética e moral ocupação de cargos comissionados no Distrito Federal, por meio de subterfúgios que são desvios de finalidade e que procuram mascarar o fisiologismo e o uso ímprobo de recursos públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSCITAÇÃO PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÂMETRO DA AÇÃO (ART. 19, V, DA LEI ORGÂNICA) - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NORMA DE CARÁTER ESTADUAL EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PREVISÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL 4.858/2012 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PREENCHIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO DF - CRITÉRIO LEGAL QUE CONSIDERA A DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E NÃO EFETIVOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NÃO EM RELAÇÃO A CADA ÓRGÃO - DISTORÇÃO E INVERSÃO DA LÓGICA ESTABELECIDNA NA LEI ORGÂNICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível ao Tribunal de Justiça a apreciação da constitucionalidade de leis estaduais e municipais em face da Constituição Federal apenas em se tratando de

PELO Nº 19 / 19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



controle difuso. Não cabe o acolhimento de pedido de declaração de inconstitucionalidade em tese de artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal, que possui natureza jurídica equivalente a de constituição estadual, sob pena de implicar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe precipuamente a guarda da Constituição Federal e o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

2. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao total de cargos existentes na Administração Pública, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo.

3. A previsão de ocupação de cargos comissionados por servidores não concursados, ainda que tenha por objetivo garantir um mínimo de governabilidade, não pode suprimir a regra geral do acesso ao cargo mediante concurso público. A lei, ao possibilitar que um determinado órgão contemple, em quase sua integralidade, apenas servidores não concursados, ofende também os princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

4. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade em tese, com efeitos ex tunc e erga omnes do artigo de lei." (Acórdão n.713958, 20120020168454 ADI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 25/06/2013, Publicado no DJE: 27/09/2013. Pág.: 125).

Deve-se ressaltar, por oportuno, que há grave erro na exposição de motivos encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal junto com a PELO 19/2019. Afirma-se na referida exposição de motivos:

"No Distrito Federal, já houve duas tentativas de regulamentar o preceito constitucional do art. 37, V. A primeira, por meio do § 3º, do art. 2º da Lei nº 4.858/2012; a segunda, na forma do § 11 do art. 19 da Lei Orgânica. Porém ambas as tentativas restaram infrutíferas, visto que os citados dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No primeiro caso, no bojo da ADI 20120020168454; no segundo, no âmbito da ADI 20140020239177. Diante dessa realidade de insegurança jurídica, é mister a adoção de medidas legislativas urgentes para que um tema de tamanha relevância para organização do quadro de servidores distritais não fique órfão de uma normatização específica".

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a matéria encontra-se devidamente regulamentada no inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Essa regulamentação deu-se por intermédio da Emenda à Lei Orgânica nº 50/2007, que estabeleceu o percentual mínimo de 50% dos cargos comissionados a serem ocupados exclusivamente por servidores públicos concursados. Em vista dessa determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 50/2007, houve duas tentativas de lhe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



suprimir a efetividade: i) a Lei nº 4.585/2012 e ii) a Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014. Essas duas medidas visavam estabelecer que o cálculo do referido percentual de 50% se desse quanto ao total de servidores concursados e de servidores de livre provimento em toda a Administração Pública e não com relação ao órgão em que se desse o exercício do cargo comissionado. Pelo disposto nessas duas normas, seria possível que um órgão, como uma administração regional ou o Procon-DF, fosse constituído por 100% de servidores livre provimento ocupando cargos comissionados. Para evitar o desvio de finalidade e a afronta aos Princípios da Moralidade e da Proporcionalidade, houve pronta reação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, atendendo a pedidos do Ministério Público do Distrito Federal, considerou inconstitucionais os citados dispositivos da Lei nº 4.585/2012 (ADI 20120020168454, transcrita na pág. Anterior) e Emenda à Lei Orgânica nº 80 (ADI 20140020239177):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 41 E PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 150, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA ELO Nº 80/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo. Precedente. Em se tratando de norma sobre tempo de contribuição de previdência social prestado pelo servidor público sob o regime de aposentadoria especial, compete sua iniciativa privativamente ao Chefe do Executivo. Vulneração aos artigos 53, 71, § 1º e inciso II e 72, inciso I, todos Lei Orgânica do Distrito Federal. Regras gerais de caráter financeiro devem ser instituídas pela União e observadas pelos Estados, DF e Municípios, que se restringem a estabelecer normas específicas, conforme as necessidades e peculiaridades regionais e locais. Ao prever a desvinculação dos recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, com transferência automática ao Tesouro do Distrito Federal, o dispositivo impôs regra geral contrária à instituída pela União. Declarada, com efeitos ex-tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material do §11 do art. 19, do § 2º do art. 41 e do §14 do art. 150 da LODF, com redação da Emenda à LODF nº 80, de 12/8/2014. ADI 20140020239177. 24/03/2915.

Em segundo lugar, ressalta-se que não há insegurança jurídica quanto à norma inscrita no inciso V do art. 19 da LODF, com a redação dada pela ELO 50/2007. O que temos, no Distrito Federal, é uma legislação que atende aos Princípios da Moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, Concurso Público e da Proporcionalidade. Pode-se afirmar que a norma do inciso V do art. 19 da LODF é uma das mais avançadas, quanto à moralidade pública, do Brasil. O Tribunal

PELO Nº 19 119
FOLHA Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de Justiça do Distrito Federal e o Ministério Público do DF vêm defendendo de forma aguerrida essa norma porque ela concretiza os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Deve-se destacar, também, que a redação atual do inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal atende a determinação do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, bem como da redação original da LODF que determinava a fixação de percentual mínimo para ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira.

Além disso, há, hoje, 17.284 cargos comissionados no Poder Executivo do Distrito Federal. Caso a PELO 19/2019 fosse aprovada, esses 17.284 cargos comissionados poderiam ser integral e imediatamente ocupados por pessoas não concursadas. A perspectiva, portanto, é de imediato aumento de despesas com pessoal, uma vez os servidores públicos concursados que ocupam cargos comissionados recebem, em regra, apenas parte de valor do cargo e os não concursados recebem 100% desses cargos.

Em vista do grave efeito jurídico da PELO 19/2019 – tornar possível a ocupação de 100% dos cargos comissionados por servidores não concursados –, verifica-se clara ofensa ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e grave violação aos Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Razoabilidade, Eficiência, Interesse Público, Concurso Público e Proporcionalidade. Observa-se, portanto, na PELO 19/2019, inconstitucionalidade material.

Em vista do exposto, com fundamento no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Reginaldo Veras Coelho
Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

CCJ
PELO nº 19 / 19 9
FOLHA nº 15 RUBRICA